

**Processo: 0601827-16.2017.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Requerente: Alex da Silva Salles  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 12790/MT)  
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB: 805A/AM)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Cassiano Cardoso Calandrelli (OAB: 371064/SP)  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 496, §3º, I, CPC. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 490 DO STJ. POSSIBILIDADE DE LIQUIDEZ NAS SENTENÇAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR AFERÍVEL POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. . DECISÃO: " EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVEITO ECONÔMICO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO SUJEIÇÃO AO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 496, §3º, I, CPC. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 490 DO STJ. POSSIBILIDADE DE LIQUIDEZ NAS SENTENÇAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR AFERÍVEL POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME NÃO CONHECIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n.º 0601827-16.2017.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em não conheço do reexame necessário, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

**Processo: 0608111-11.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Kaele Ltda  
Advogado: Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB: 3808/AM)  
Apelado: Panamerican Serviços e Participações Ltda  
Advogado: Allan Morgado Guerra (OAB: 99091/RJ)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. NECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CCB/2002, ART. 884.- Pedido contraposto. Não é possível, em demandas submetidas ao procedimento ordinário, a apreciação de pedido contraposto formulado em contestação, por inadequação da via eleita resultante de ausência de previsão legal de cabimento desse instrumento processual, devendo a discussão acerca de eventual direito da parte ré, relacionado aos fatos que embasam a pretensão inicial, ser veiculada e apreciada por meio de reconvenção, ou mesmo em ação autônoma;- No cotejo dos comprovantes de pagamento com as faturas emitidas, tem-se que razão assiste à Apelada, pois foi depositado em favor da Apelante o valor excedente de R\$ 104.211,46 (cento e quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos);- A determinação de restituição dos valores pagos a maior pela Requerente/Apelada é medida que se impõe ante a vedação do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil/2002;- Recurso de apelação conhecido, mas desprovido.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0608111-11.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

**Processo: 0614884-33.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Eurídice Moura Saraiva  
Advogada: Fabiane Rodrigues de Castro (OAB: 6031/AM)  
Apelado: Estado do Amazonas  
Advogada: Sálvia Haddad Gurgel do Amaral (OAB: 3529/AM)  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas  
ProcuradoraMP: Dra. Maria José da Silva Nazaré

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, 1/3 E 13.º SALÁRIO E FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM).- A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal.- Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88.- O prazo prescricional é quinquenal, independentemente da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, §5.º, da Lei nº 8.036/1990. Isso porque o dispositivo que estabelecia a prescrição trintenária nunca foi aplicável em demandas envolvendo a Fazenda Pública por ser norma geral que, pelo princípio da especialidade, cede espaço para a prescrição quinquenal aludida no Decreto-Lei nº 20.910/32, como ressaltado pelo STJ em diversos precedentes bastante anteriores ao julgamento do ARE nº 709.212 pelo STF.- Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser incabível tal indenização, na medida em que a servidora temporária, ao celebrar contrato de serviço com a Administração Pública, ainda que por um longo período, possui plena cognição da precariedade e efemeridade de seu vínculo com